



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.004896/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência dos créditos contra a Fazenda Nacional estritamente declarados nas declarações de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte intenta a repetição de crédito relativo a recolhimentos a maior efetuados a título de PIS, cujo reconhecimento foi requerido nos autos do processo nº 10909.000856/2002-85.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC pelo seu indeferimento, fazendo-o com base na afirmação de que a contribuinte pretendeu utilizar crédito cujo reconhecimento foi indeferido no processo nº 10909.000856/2002-85. Assim, estaria caracterizada a inexistência de crédito para fins de consubstanciar os presentes DCOMP.

Irresignada com tal indeferimento, encaminhou a contribuinte, por meio de seus representantes legais – mandato à folha 83 – a manifestação de inconformidade às folhas 82 e 83, na qual se limita a afirmar que os débitos incluídos nas DCOMP ora em análise foram objeto de retificações por meio de DCTF e DIPJ, tendo sido adimplidos em parte por meio de pagamentos e em parte por meio de compensação com outros créditos, o que tornaria sem efeito as compensações implementadas com o crédito relativo ao processo administrativo nº 10909.000856/2002-85. Faz referência, ao final, a documentos que anexa e que comprovariam o já adimplemento dos débitos que estariam sendo objeto de cobrança em face da não homologação das compensações objeto do presente processo.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-22.279, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência dos créditos contra a Fazenda Nacional estritamente declarados nas declarações de compensação.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta o extremo formalismo da decisão da DRJ; a necessidade de prevalência do princípio da verdade material; a comprovação da inexistência dos débitos vinculados à compensação e a plena possibilidade de a RFB analisar e averiguar a nova situação dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A empresa pretendeu utilizar crédito advindo de pagamento indevido ou a maior de PIS, cujo reconhecimento foi requerido nos autos do processo nº 10909.000856/2002-85, sob o argumento de que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1.212 e suas reedições, o que tornaria o tributo totalmente inexistente.

Ocorre que o crédito foi indeferido integralmente nesse processo nº 10909.000856/2002-85.

Em defesa, aponta que os débitos informados no DCOMP (objeto de cobrança em face da não homologação das compensações) não subsistem, pois foram objeto de retificações por meio de DCTF e DIPJ, tendo sido adimplidos em parte por meio de pagamentos e em parte por meio de compensação com outros créditos, o que tornaria sem efeito as compensações implementadas com o crédito relativo ao processo administrativo nº 10909.000856/2002-85. Dessa forma, requer a revisão dos débitos em cobrança decorrentes da não homologação da compensação, por prevalência do princípio da verdade material.

Entretanto, não lhe assiste razão.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Logo, não podem os parâmetros da compensação serem alterados em sede de manifestação de inconformidade, por ausência de previsão legal.

Indubitavelmente, o pedido posto no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes, situações em que poderia haver a retificação de ofício da DCOMP.

A alteração dos débitos confessados constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Dessa forma, concordo com os exatos termos da decisão recorrida:

A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas. Em sede julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, e não promover perquirições acerca dos débitos declarados pelo sujeito passivo (débitos estes que, como se sabe, representam confissões de dívida a teor da legislação tributária). Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, o mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as DRF), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.

Por isso, de fato, as retificações da DCTF e DIPJ informadas em defesa não implicam na alteração do objeto da compensação original.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora